



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – MT.**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 045/2020**

**CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – MT.**

**INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.717.170/0001-45, inscrição estadual nº 13.368.964-6, com sede na Avenida Governador Júlio José de Campos, 6969, bairro Cidade de Deus, em Várzea Grande, por meio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 9 e 9.1 do instrumento convocatório, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2020**, fazendo-o nos termos da legislação vigente, nos princípios basilares que devem orientar os procedimentos da Administração Pública, e por meio das razões a seguir expostas.

#### **I. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O incidente de impugnação que ora se apresenta é tempestivo e está em consonância com o que dispõe o item 9 c/c 9.1 do edital, prevê que os esclarecimentos

e impugnações ao presente Edital poderão ser apresentados **até 02(dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**

#### **9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:**

**9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, sendo que qualquer pedido de impugnação deverá ser feito via documento, o mesmo poderá ser protocolado no protocolo central da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, onde será encaminhado ao Setor de Licitações, ou ainda, por remessa postal ou encaminhado via e-mail.**

**Desse modo, como a referida sessão está marcada para o dia 28 de outubro de 2020, a presente impugnação mostra-se regular e tempestiva, autorizando, conseqüentemente, que seja recebida e apreciada por essa ilustríssima Comissão de Licitação.**

## **II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### **III. CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR LOTE”. UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, tornou público o processo Administrativo Pregão Presencial SRP nº 045.2020 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo qual possui a finalidade de contratar empresa para aquisição de diversos tipos de produtos de limpeza, acessórios e equipamentos para lava jato, no sentido de atender as necessidades do setor de frota da companhia de desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

O presente edital tem como critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, no entanto, esse tipo de critério demonstra desvantagens para a administração pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

Sabemos, que a licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela administração pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando a igualdade de competição a todos os interessados, forma estabelecida no art. 3º da lei 8.666/93.

A lei de de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, § 1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse critério de seleção da proposta mais vantajosa, e dentre esses, inclui-se o “MENOR PREÇO”, todavia, é cada vez mais frequente se perceber, em alguns procedimentos licitatórios, especialmente quando na modalidade pregão, a adoção do OBRIGATÓRIO critério de julgamento do “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “LOTE” e se criando assim, o “ menor preço por lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total do lote, e não

no preço de cada item.

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, EM HIPÓTESE ALGUMA, na obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública, posto que essa só seria obtida com o critério “MENOR PREÇO POR ITEM”, conforme art. 15, IV da lei nº 8.666/93, que estabelece:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

**IV** - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, **visando economicidade**;

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado nas licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante, e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir um prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentro outros princípios, o entendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nessa toada, verifica-se, assim, que, efetiva, legal e formalmente, não se recomenda esse critério de julgamento “MENOR PREÇO POR LOTE”, sendo possível, apenas, menor preço unitário, a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, que, de fato, no presente edital não se aplicou.

Assim, esse pseudo-critério de julgamento estabelecido como “Menor Preço Por Lote” demonstra-se danoso ao erário, pelos seguintes motivos:

**Primeiramente, em se tratando de diversos itens, dever-se-ia ser estabelecido menor preço por item, já que nas compras, a licitação sempre deverá, obrigatoriamente, ser do tipo – MENOR PREÇO, sendo que a licitação**

por itens opera como se diversas licitações fossem, agrupadas em um só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4ª, X, da lei nº 10.520/2002 c/c art. 8ª, V do decreto nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV, c/c art. 45, § 1º, I, da lei 8.666/93);

Em segundo lugar, para adoção do critério “Menor Preço por Lote”, como no presente caso, deve-se antecipada e necessariamente, justificar os motivos para tal (exemplos: prejuízo, devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc), ao que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, além de plausível para isso, jamais se adotar tal critério, e por derradeiro, há, ainda, o fato de que, em se estabelecendo o critério menor preço por lote, em não se cotando todos os itens do lote, deverá ser a proposta, necessariamente desclassificada, de acordo com a inteligência do que deve constar como critério de desclassificação, já que não se atendeu ao, certamente exigido no edital, além de, obviamente, o valor daquele licitante que não cotar todos itens ser obrigatoriamente inferior ao do que cotou todos os itens, havendo, assim, disparidade no objeto e ofensa a isonomia.

O que vem acontecendo é que o procedimento realizado com o julgamento por item, a depender da quantidade desses, torna a licitação inviável, ou demasiadamente longa, contudo, é bem de perceber QUE A LEI NÃO ESTABELECEU PREDETERMINAÇÃO DE TEMPO, OU PRAZO, PARA O JULGAMENTO DE PROPOSTAS. Cabe à discricionariedade da Administração verificar e efetivamente se utilizar o tempo que for necessário, ou seja, criar uma comissão auxiliar para o julgamento, etc, desde que se atinja o escopo da licitação, ou seja, que se obtenha a proposta mais vantajosa para a administração.

Temos os seguintes Acórdãos, sedimentados pelo TCU:

O **Acórdão 3124/2011-TCU-Plenário** também deliberou pela invalidade do critério de julgamento com base no somatório dos preços unitários, nos seguintes termos: Dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário **de que o menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento em licitações para contratação de serviços de planejamento, organização e execução de eventos, ou destinadas a qualquer outra contratação.**

O **Acórdão 122/2012-TCU-Plenário** deliberou pela invalidade desse critério, nos seguintes termos: Cientificar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) **que o menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento de proposta de preços. Além disso, para que restasse afastado o risco de jogo de planilhas no caso analisado, diante da alegação de que houve aplicação de desconto linear, os descontos deveriam ter tido como referência valores unitários estimados pela organização pública, com desconto sendo aplicado sobre o valor global resultante da soma desses valores unitários. Na forma como ocorreu a disputa, com as licitantes tendo liberdade para definir suas propostas iniciais, é possível que uma empresa ofereça o maior desconto global, mas que em sua proposta conste, para determinados itens, preços unitários superiores aos de outras licitantes. Dessa forma, como não foram considerados os quantitativos estimados, não é possível assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, tampouco afastar eventual 'jogo de planilhas'.** Dessa forma, as alegações apresentadas não afastam a irregularidade apontada, não sendo possível assegurar, pelo critério de julgamento adotado no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco afastar a ocorrência de eventual 'jogo de planilha'.

Revisitando a jurisprudência acerca do tema, colaciono os seguintes julgados que corroboram essa exegese:

### **Acordão 4205/2014-1ª Câmara**

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas. Configura dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não são os menores ofertados na disputa. Determinação.

### **Acordão 2977/2012-Plenário**

9.3 determinar ao Comando da 9ª Região Militar, com fundamento no art. 250, II, do R/TCU, **que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;**"

Frisa-se, a partir das decisões precedentes, que a adoção de licitação por lotes, como no presente caso, representa potencial prejuízo ao erário decorrente de possível adesão por item acima do menor valor ofertado.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da*

*proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

*II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*"Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Roga-se, para que seja RETIFICADO o critério de julgamento para o tipo **MENOR PREÇO POR LOTE, para fazer constar o critério "MENOR PREÇO POR ITEM"**, viabilizando assim, a participação de todas as empresas licitantes e respeitando os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É com muita consideração que agradecemos a essa D. Comissão de Licitação pela oportunidade de participarmos desse importantíssimo processo licitatório, que é de grande valia tanto para o Município de Rondonópolis, quanto para as empresas licitantes.

Assim sendo, renovamos nossos votos de consideração e grande estima.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, e certa ter-se desincumbiu satisfatoriamente do mister de justificar as razões pelas quais os itens objeto dessa Impugnação merecem ser adequados e/ou retificados, requer-se dessa D. Comissão o seu recebimento e a sua RETIFICAÇÃO do Pregão Presencial nº 045/2020 por se medida que se impõe.

Neste sentido, requer-se:

- a) Seja RETIFICADO o critério de julgamento de “Menor Preço por Lote, uma vez que, o presente critério não é racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 e acórdãos do TCU, além de restringir a competitividade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 22 de outubro de 2020.

---

**INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA**

Rafael Rodrigues Alves Real

OAB-MT 15.434

Sócio-diretor